



DJ 1813
17/09/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1813 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Ministério da Saúde propõe termo de cooperação em Direito Sanitário

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, recebeu ontem (12/09), em seu gabinete, a visita do coordenador do curso de Medicina da UFT e assessor especial do Ministro da Saúde, Neilton Araújo. Em pauta, a proposta de cooperação para construir no Estado um novo campo na área jurídica - o Direito Sanitário.

Há um ano o Ministério da Saúde tem um grupo articulado para trabalhar o tema junto a universidades, Poder Judiciário, Ministérios Públicos, OAB, Defensorias, entre outros. A proposta visa à discussão e efetivação de uma política pública de Direito Sanitário, segundo os princípios e diretrizes constitucionais do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, da integralidade, da assistência e da participação social.

Nesse sentido, busca capacitar tanto os órgãos quanto os gestores na busca de conceitos próprios orientadores do direito à saúde. "Estamos preocupados em trazer mais elementos para tomadas de decisões dessas instituições, seja na área médica ou na área do direito", explica Neilton.

Já foram assinados termos de cooperação em seis estados e outros nove estão em fase de finalização. No Espírito Santo, por exemplo, o trabalho é realizado em parceria com a Escola da Ma-

gistratura, no Mato Grosso envolve Ministério Público, Universidade e Escola da Saúde e em São Paulo foram realizados seminários sobre o tema. Em Brasília, já está em andamento na UNB um curso de Especialização em Direito Sanitário.

O vice-presidente do Tri-

bunal de Justiça e presidente do conselho da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT), desembargador Liberato Póvoa, participou do encontro, e a pedido do presidente do TJ, analisará a viabilidade de firmar o termo de cooperação com o Ministério da Saúde através da ESMAT.

Projudi começa a funcionar na Amazônia

Chegou à Amazônia o sistema eletrônico em tempo real que dispensa o uso de papel em todas as fases de tramitação dos processos na Justiça. O Projudi foi lançado nesta quinta-feira (13/09) no Tribunal de Justiça do Amazonas, já passando a funcionar experimentalmente.

Apenas dispondo de nome de usuário e de senha de acesso ao sistema, advogados poderão protocolar documentos e acompanhar processos pela internet de qualquer lugar do estado. Juízes e promotores também terão acesso rápido aos documentos mesmo que o processo se encontre em Tabatinga, município a 1600 quilômetros de Manaus e sem tráfego rodoviário.

O processo virtual está sendo implantado em quatro comarcas no Amazonas: Tefé, Tabatinga, Envira e Iranduba.

Além de assegurar rapidez e economia, o programa, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, multiplicará o atendimento do Judiciário.

O presidente do TJ-AM, desembargador Hosannah Florêncio de Menezes, disse que uma vara virtualizada produz por cinco tradicionais. "Se tivermos todas as comarcas virtualizadas é como se multiplicássemos nosso elenco de 150 juízes e magistrados por cinco, o que, com certeza, resolveria o problema da morosidade."

Pelo Projudi, O TJ-AM recebeu 80 computadores e 80 digitalizadores. Até o fim de 2007, o CNJ terá investido R\$ 69 milhões na compra de equipamentos para distribuir a tribunais de justiça de todo o país, além de também oferecer treinamento para a implantação do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

Errata

Retificamos o cabeçalho da capa, publicado no Diário da Justiça Nº 1812 de 14.09.2007. **ONDE SE LÊ: QUARTA-FEIRA, LEIA-SE: SEXTA-FEIRA.**

Palmas - TO, 17 de setembro de 2007.

Seção do Diário da Justiça

PRESIDÊNCIA**ADMINISTRATIVO Nº 35022 (05/0043899-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: SOLICITA PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Tratam os autos do processo licitatório que visou à contratação da empresa responsável pela confecção dos selos previstos na Lei estadual nº 1.247/2001.

Findo o procedimento, elaborou-se o Contrato nº 004/2006, de 05 de abril de 2006 (fls. 1395/1419), cuja cláusula sexta assim preceitua (fl. 1398):

“CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO:

O prazo da prestação dos serviços ora contratados é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Destaco que a avença chegou a ser adiada por cinco (5) vezes desde sua celebração, porém apenas para alteração do § 2º da cláusula segunda e do § 1º da cláusula nona, que cuidam de outros prazos que não a vigência do próprio contrato.

Na fl. 1484, encontra-se memorando do gestor do Fundo Estadual do Tribunal de Justiça – FETJ (criado pela referida lei estadual), datado de 07 de maio de 2007, endereçado ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça, em que se apontou o vencimento do contrato e se propôs sua prorrogação. Contudo, apenas em 11 de junho de 2007, o memorando foi despachado, com determinação de remessa dos autos a esta Presidência. Foi então que, pela primeira vez desde que assumi a Presidência desta Corte, os autos vieram à conclusão, o que, aliás, ocorreu somente em agosto p. p.

Diante desse relato, não resta alternativa que não reconhecer a impossibilidade de prorrogação do contrato, haja vista a ultrapassagem do termo final de sua vigência em 04 de abril de 2007. Realmente, passada aquela data, assegura-se ilegal qualquer alteração que importe em alongamento do ajuste.

Sobre o tema, eis a lição do mestre **Diógenes Gasparini**, excerto de seu artigo Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, publicado na Revista Diálogo Jurídico nº 14, julho/agosto 2002 :

“3.1.2. PERÍODOS SUCESSIVOS. A Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública somente válida, no caso do inc. II do art. 57, várias prorrogações iguais à duração do contrato se forem sucessivas. Para **DE PLÁCIDO E SILVA** (ob. cit. vol. IV, p. 290), a sucessividade ‘pressupõe a existência de coisa idêntica anterior, que se substitui por outra posterior, a fim de que nada sofra solução de continuidade’. O vocábulo sucessivo, no caso, deve ser entendido em conjunto com o princípio segundo o qual os contratos somente podem ser prorrogados se vigentes. Assim, as novas e sucessivas prorrogações somente podem ser celebradas antes que a anterior esteja finda ou, dito de maneira mais precisa, antes que o contrato com o novo prazo seja alcançado pela extinção. Devem, quando for o caso, acontecer uma após outra, sem que entre elas exista qualquer hiato ou intervalo. Se findo o contrato, prorrogado ou não, não cabe qualquer outra dilação de seu prazo, pois não se prorroga contrato exaurido. Se assim fosse, descaberia a sucessão, pois nem prorrogação podia ter havido, já que o contrato estava extinto. O prazo contratual não pode ser prorrogado se não mais existe o ajuste. Em suma, não se prorroga, nem se renova o contrato extinto, ensina **HELY LOPES DE MEIRELLES** (Licitação cit., p. 198)”.

É oportuno anotar que a empresa contratada em nenhum momento formalizou pedido de prorrogação da avença, o que leva a presumir seu desinteresse nessa hipótese.

Diante do exposto, declaro extinto o Contrato nº 004/2006, firmado entre este Tribunal e a empresa **American Banknote S/A**.

Os equipamentos entregues pela contratada, por força do ajuste, deverão ser-lhe imediatamente restituídos.

Consigno que somente determinarei a instauração de novo processo licitatório quando editado o provimento previsto na Resolução nº 027/2006 (v. DJ 1644).

Publique-se. Intime-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de setembro do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

1 http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-DIOGENES-GASPARINI.pdf

Decretos Judiciários**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 308/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12,

§ 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 17 de setembro do ano de 2007, **ELISAMARA CARNEIRO AZEVEDO**, matrícula nº 214857, do cargo de provimento efetivo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 309/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 14, §§ 1º e 5º da Lei Estadual nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, bem como nos autos administrativos nº 34374(03/0031030-7), no uso de suas atribuições legais, resolve tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 280/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1784, de 06 de agosto de 2007, que nomeou **ALEXSANDRINA RAMOS DE CARVALHO**, para o cargo de provimento efetivo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 310/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 34374(03/0031030-7), resolve nomear, **KLEIBE PEREIRA GUIMARÃES**, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de sua habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portaria**PORTARIA Nº 568/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Ofício nº 102/2007, da lavra da Juíza **MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Miranorte,

RESOLVE:

O anexo único à Portaria nº 511/2007, que estabeleceu os períodos de férias dos Magistrados no ano de 2007, fica assim alterado:

Juíza:	MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Período:	21.10 a 19.12.2007
Vara/Comarca:	Miranorte Colméia
Substitutos:	MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES – Miranorte SARITA VON ROEDER MICHELS - Colméia

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**Portaria****PORTARIA Nº 017 / 2007 – CGJ**

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, bem como, tem competência para determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, quando entender necessário, conforme estabelece o artigo 17, inciso IX, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins (Res. nº 004/2001) e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96;

CONSIDERANDO que os fatos contidos nos **Autos 1936/2006**, se confirmados podem configurar infração aos artigos 133, IX, 134 V, IX da lei 1818/2007 e 100, II da Lei Complementar Estadual nº 10/1996.

RESOLVE:

1 - Determinar a abertura de **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **Oficial de Justiça Glayson Lopes Mourão**, lotado na **Comarca de Porto Nacional**, para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento da **Corregedoria-Geral da Justiça**, por meio dos **Autos Administrativos 1936**;

2 – Designar a **Dra. Adelina Gurak**, Juíza de Direito – **Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, o **Dr. Franco Alberto Pires Kellermann**, Assessor Jurídico e **Nei de Oliveira**, **Chefe de Seção**, ambos desta **Corregedoria**, para realizar, sob a **presidência da primeira**, o procedimento de **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **Oficial de Justiça Glayson Lopes Mourão**, lotado na **Comarca de Porto Nacional**.

REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007).

Desembargador **JOSÉ NEVES**
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ
Decisão/Despacho
Intimação às Partes

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.535/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.690/06 DA 2.ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO)
REQUERENTE: RENATO PAHIM PINTO
ADVOGADO(S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO(A) : MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO
ADVOGADO: ANTÔNIO CÉSAR MELLO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA VICE-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RENATO PAHIM PINTO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 6.690/06, no qual contende com MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO, também qualificada, pretendendo obter provimento jurisdicional no sentido de ser concedido efeito suspensivo ao referido Recurso Especial pendente de apreciação de admissibilidade por esta Corte. Submetida a Ação Cautelar Incidental ao Des. Presidente, este se deu por impedido para funcionar nos autos, em razão de ter proferido decisão no processo que originou o Recurso Especial, remetendo o feito para apreciação de seu substituto legal. Assim, passo a analisar a presente Ação Cautelar Incidental, por substituição legal, consoante dispõe o artigo 13, § 2.º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. O Requerente argumenta que foi proferida decisão em Ação de Separação Judicial Litigiosa, processo n.º 2006.0001.1496-0/02, da 3.ª Vara de Família desta Capital, fixando alimentos provisórios em benefício da Requerida e de dois filhos maiores, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contra esta decisão foi manejado o Agravo de Instrumento n.º 6.690/06, que inicialmente recebeu efeito suspensivo ativo para reduzir os alimentos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posição, entretanto, não confirmada pelo acórdão prolatado pela 4.ª Turma da 2.ª Câmara Cível desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo e restabeleceu a decisão de primeiro grau. Esclarece o Requerente que neste meio tempo foi julgado o mérito da Ação de Separação Judicial Litigiosa, tendo o juiz da causa entendido por bem em fixar o valor da pensão alimentícia definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Requerente informa que, apesar de ter juntado aos autos do Agravo de Instrumento nº 6.690/06 uma cópia da sentença proferida na Ação de Separação Litigiosa, o Relator proferiu despacho firmando a prevalência do acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada, no sentido de fazer vigorar os alimentos fixados no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que a sentença de mérito estaria sujeita a modificações em grau de recurso. Argumenta o Requerente, na Ação Cautelar Incidental, que o Agravo de Instrumento teria ficado prejudicado em razão do julgamento do mérito da Ação de Separação Litigiosa que fixou a pensão alimentícia em valor inferior àquele anteriormente delimitado em sede provisória, demonstra a competência desta Corte de Justiça para apreciar o pleito cautelar, bate-se pela viabilidade do Recurso Especial pendente de juízo de admissibilidade e discorre sobre a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A pretensão do Requerente é que seja concedido efeito suspensivo liminar ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 6.690/06, dando-se provimento ao pedido cautelar para que o especial seja admitido no duplo efeito, até que seja julgado em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório, DECIDO. A competência para apreciar ação cautelar incidental no período entre a interposição de Recurso Especial e a realização do juízo de admissibilidade é do Tribunal de Justiça, por meio de sua Presidência ou Vice-Presidência, conforme prescrições contidas no Regimento Interno desta Corte de Justiça. Esta questão encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL ‘A QUO’ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS - DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal ‘a quo’ e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas 634 e 635 do STF. Precedentes. 2 - Inexistência de teratologia da decisão objeto do recurso especial interposto. 3 - Agravo regimental desprovido.” (STJ – 4.ª Turma, AgRg na MC

11753/BA, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/8/2006, DJU 11/9/2006, p. 283). (grifei). A priori, entendo que o Requerente logrou êxito em demonstrar a plausibilidade dos argumentos que alicerçam o Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 6.690/06. De fato, verifico que a decisão que estabeleceu os alimentos provisórios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), realmente estabeleceu que estes alimentos estavam sendo deferidos para a Requerida e seus dois filhos maiores, ao passo que o Acórdão proferido pela 4.ª Turma da 2.ª Câmara Cível reconheceu que a Requerida não poderia pleitear alimentos em nome dos filhos maiores e capazes, sem, no entanto, diminuir o valor dos alimentos. Outra questão que também restou assentada nos votos proferidos pelos ilustres integrantes da Turma Julgadora é de que o patrimônio dos litigantes permanece arrolado judicialmente, enquanto o casal discute os termos de sua separação, mitigando a potencialidade de realização de negócios que produzam os mesmos rendimentos de quando o patrimônio não possuía nenhuma restrição e impedindo qualquer tipo de alienação, o que denota que o valor dos alimentos pode mesmo vir a ser reduzido pela instância superior por malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Código Civil, artigo 1.694, § 1.º). Ademais, também se mostra verossímil a alegação de que a sentença proferida ao apreciar o mérito da Ação de Separação Litigiosa suplanta aquela outra prolatada pelo mesmo juiz singular em sede de cognição preliminar, impressionando os julgados coligidos na exordial da cautelar oriundos do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reputo atendido o requisito do fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este se esteia nos seguintes pontos: Enquanto aguarda o juízo de admissibilidade do Recurso Especial e mesmo, se admitido, durante a sua tramitação na instância superior (o que pode levar um tempo razoável), o Requerente ficará sujeito ao pagamento de um valor de pensão alimentícia superior àquele fixado na sentença de mérito, cujo montante, uma vez repassado para a Requerida, não poderá ser repetido, ainda que o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 6.690/06 venha a ser posteriormente afastado por ocasião do julgamento do recurso especial. Por outro lado, caso o Requerente não consiga efetuar o pagamento dos alimentos na forma da decisão atacada pelo Recurso Especial, poderá sujeitar-se à execução de alimentos e até a um eventual decreto prisional, o que certamente representaria prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Isto posto, admito a presente Ação Cautelar Incidental e por entender preenchidos os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO A LIMINAR para o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 6.690/06, até que se proceda o seu juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência desta Corte de Justiça, oportunidade em que a liminar poderá ser confirmada, se o recurso for admitido ou revogada e, se o especial não preencher os pressupostos de admissibilidade. Determino o apensamento desta Ação Cautelar Incidental aos autos do Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 6.690/06. Cite-se a Requerida para responder aos termos da Ação Cautelar Incidental no prazo legal, sob as penas da revelia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 14 de setembro de 2007. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Pauta

(PAUTA Nº 18/2007)

12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte (20) dias do mês de setembro do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.591/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHIANG KAI XEQUE FRAGA BARROSO JÚNIOR
Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Daielly Lustosa Coelho
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). AÇÃO PENAL Nº 1.648/06 - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: ANTONIO DE SOUSA PARENTE, RAIMUNDO DA SILVA PARENTE E JOÃO MARTINS OLIVEIRA,
Advogados: Paulo Leniman Barbosa Silva Edmilson Domingos de Sousa Júnior e Priscila Costa Martins
RÉU: EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO
Advogada: Nádia Aparecida Santos e Crésio Miranda Ribeiro
RÉU: LEONÍCIO BARBOSA LIMA
Advogada: Karlla Barbosa Lima
RÉUS: EDILSON FERNANDES COSTA, ANTONIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ, EDVALDO ALVES BATISTA
ASSUNTO: IRREGULARIDADE MUNICIPAL
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.537/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Tiago Aires de Oliveira
IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.553/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO, EVANI PORTUGAL DE SOUSA, CARLOS PÓVOA FRANCO, GILVALBER ARRUDA MARTINS E RICARDO FERREIRA FERNANDES

Advogado: Aramy José Pacheco

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.432/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: HAMILTON JOSÉ DIAS, PEDRO AMILTO AGUIAR CRUZ, ENOQUE BARBOSA DE SOUZA, SUELENE MACIEL DA COSTA LUCENA, SHIRLEY CRISTINA R. DOS SANTOS, VALDECI BATISTA COELHO, MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA, ALAIR MACHADO PERNA, MEIRE DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BISPO VARANDA, HAIDÉ SOARES MOREIRA SANTOS, JACIMAR ALVES LINO, MARIA SALMA RODRIGUES FARIA, JOÃO AIRES MARTINS, ADÃO BATISTA NUNES QUIXABA, JOSÉ ARAÚJO LIMA, CARMELITA TAVARES, MARIA GERALDINA PINTO SERQUEIRA, EDVAN RIBEIRO ALVES, JAYSA SANTOS OLIVEIRA, CREUSA BARROS DE SOUSA, MARISNETE NAVES BATISTA, VANDA FERREIRA CALVACANTE E RUTH VIRGINIO VELOSO

Advogado: Eder Barbosa de Souza

IMPETRADO: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.544/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIO LIBÂNIO DOS SANTOS E LINO DE SOUZA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.400/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.265/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDIMIRSO BUENO DA SILVA

Advogado: Marden W. Santos de Novaes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.091/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E STELLA MARIA CASTILHO

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS
Advogado: José Francisco de Souza Parente
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.221/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: Océlio Nobre da Silva

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.439/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Estado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro

IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 2979/06)
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

12). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.013/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

Advogado: Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

13). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.017/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOSÉ FLEURY DE ARAÚJO FARIA, MARIA LOURDES CÉSAR DE FONSECA E ALONSO DE MORAES

Advogados: Marcos Alexandre Paes de Oliveira e Domingos da Silva Guimaraes

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

14). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.426/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS PESSOA DA SILVA

Advogados: Dilmir de Lima, Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli Horta Vianna

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

15). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.611/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDES DE OLIVEIRA

Advogados: Roger de Mello Ottaño, Maurício Cordenonzi, Jaiana Milhomem Gonçalves e Renato Duarte Bezerra

IMPETRADOS: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

16). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.753/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIAS ALVES SOBRINHO

Def. Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

17). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.993/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROBERTO DE FARIA

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Germiro Moretti

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

18). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.477/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Advogados: Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro, Júlio Alencastro Veiga Filho e Raphael Moreira dos Santos

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

19). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.407/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALBINO FILHO FERREIRA BARROS

Def. Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

20). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.052/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DEUSDERES ALVES ACÁCIO, LUZIRENE SANTOS WANDERLEI, MARIA DE FÁTIMA SANTOS ROCHA, MARIA DE LOURDES DIAS RIBEIRO, TEREZA PEREIRA DA SILVA, SÔNIA MARIA ALMEIDA PEREIRA, VILMA ARAÚJO LENANDRO E ALICE PRÓSPERO DOS SANTOS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

21). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.138/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELZA APARECIDA GONDIM DA SILVA

Advogado: Sônia Maria França

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

22). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.507/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ADRIANE CRISTINA ZEVE, ANA PAULA DE CASTRO REIS, ANA PAULA DE TOLEDO MARTINS, ANTÔNIO HÉLIO VIEIRA, ATHOS CAJADO AZEVEDO MESQUITA, CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA DANTAS, EDUARDO LEMOS SILVEIRA, EVILENA GONÇALVES RÉGO, FABRÍCIO VIEIRA RIBEIRO, FERNANDO ÁLVARO MARTINS DE CAMPOS, FRANCISCO ONILDO MOREIRA JÚNIOR, HARLEY PANDOLFI JÚNIOR, JACY AZEVEDO DO AMARAL, JOÃO HENRIQUE MARQUES GUARINO, JOSÉ FERREIRA PEREIRA, KÁTIA CRISTINA AMADOR DA COSTA, LUCIANO PANTAROTO, MARCELO PALUAN, MARCÍLIO BARBOSA MENDES, MELISSA BARREIRA DE VASCONCELOS, PAULO HENRIQUE MARÇAL, ROGÉRIO ANTÔNIO FREIRE DA SILVA, SILBER CRUZ DA MOTA, SILVIO DELORENZO FILHO E VANUSA MARIA LEITE DIAS FURTADO

Advogado: Cicero Tenório Cavalcante

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DIRETORA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:

01). AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 35.664/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

02). AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 36.336/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Decisão/Despacho

Intimação às Partes**REVISÃO CRIMINAL Nº 1576 (07/0058390- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1693 DO TJ-TO)
REQUERENTE: ZENILDES DA SILVA ALVES
Advogado: Romeu Eli Vieira Cavalcante
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 201/203, a seguir transcrita: “ZENILDES DA SILVA ALVES, condenado à pena de nove (09) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime fechado, e um (01) ano de detenção, adicionados a 180 (cento e oitenta) dias-multa, por infração ao artigo 12, caput, § 1º, inciso I, e art. 14 da Lei nº 6.368/76, em concurso material, e art. 10 da Lei nº 9.437/97 e art. 69 do Código Penal, ingressou, via advogado, com o presente pedido de Revisão Criminal com fundamento nos artigos 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Narra o Requerente, que tendo sido condenado no Juízo da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, em 19/06/1999, o decisum transitou em julgado em 16/05/2000. Aduz que foi transferido para a Comarca de Gurupi em 30/01/2007, onde postulou perante o Juízo da Vara de Execução Criminal e Tribunal do Júri o seu livramento condicional e comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 5.993/2006, que foi denegado, em síntese, por falta de adequada instrução do pleito. Alega, assim, que “diante disto, não restou ao peticionário, outra alternativa, senão socorrer da tutela jurisprudencial desta E. Corte para, via revisional, modificar a decisão condenatória proferida pela Instância Singela”. Propala que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício pleiteado e que, desta forma, faz jus à benesse Presidencial, devendo sua pena ser comutada no que diz respeito ao crime do art. 14 da Lei nº 6.368/76, nos termos do Decreto nº 5.993/2006, pois, em relação ao crime do art. 12 da mesma lei, a pena já foi integralmente cumprida e quanto ao crime capitulado no art. 10 da Lei nº 9.437/97, a pretensão punitiva do estado encontra-se prescrita. Assevera que, conforme documentos acostados aos autos, o Requerente foi transferido do Presídio denominado Urso Branco, em Porto Velho, para a Comarca de Ji-Paraná, por correr risco de vida, e que fugiu em razão da continuidade desta situação, mas que não ocorreu no interstício dos doze meses anteriores à edição do citado decreto. Ao final, requer a concessão da antecipação parcial da tutela visando à suspensão temporária dos efeitos do mandado de prisão decretado pelo Juízo a quo, até julgar o mérito da presente ação, bem como seja rescindida a decisão monocrática, reduzindo a pena em razão da comutação, em relação ao crime tipificado no art. 14 da Lei nº 6.368/76, conforme art. 2º do Decreto nº 5.993/06 e a extinção do crime capitulado no art. 10 da Lei nº 9.437/97 por força da prescrição. Às fls. 194, foi proferido despacho para que fossem sanadas algumas irregularidades, já que o Advogado juntou a estes autos o instrumento procuratório, bem como não forneceu o número de sua inscrição na OAB, o que foi regularmente cumprido tendo sido emendada a inicial (fls. 196/199). Relatados, decidido. O Requerente pugnou na petição inicial pelo deferimento do pedido, com a expedição, em caráter liminar, de alvará de soltura para que pudesse aguardar em liberdade a decisão do pedido revisional. Pois bem. Prefacialmente, tenho por descabido o pedido liminar, à permissão para o condenado aguardar em liberdade recurso ou revisão criminal, não tem previsão no Código de Processo Penal, só devendo ser admitida em casos de extrema excepcionalidade. Arguta a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “Liberdade provisória do réu: não é prevista no Código de Processo Penal e, como regra, não deve ser admitida. Porém, excepcionalmente, em casos teratológicos de erros judiciários, pode admitir, diante de prova evidente da inocência do réu, que o relator suspenda a execução da pena, determinando que aguarde em liberdade o condenado. Imaginem-se, retrocedendo no tempo, o famoso caso dos irmãos Naves, condenados por um homicídio que, evidentemente, não ocorreu, pois o ofendido não havia morrido. Tão logo surgisse a pretensa vítima do homicídio, com prova clara disso, não haveria necessidade de se aguardar todo o trâmite da ação, para somente no final serem libertados os inocentes.” In casu, não se vislumbra, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado, não tendo sido demonstrado também a ocorrência de erro judiciário tido como teratológico. Assim, na espécie não restou delineado de forma clara o suposto fumus boni iuris do pedido. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7505/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos nº 5430/0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)
AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outra
AGRAVADA: RAIMUNDA GOMES CAPISTRANO
ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração movido por TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão exarada na AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS movida por RAIMUNDA GOMES CAPISTRANO, onde o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, homologou cálculos do contador. Requer a reconsideração da decisão que negou a liminar perseguida, posto que, segundo afirma resta evidente que o comando exarado no acórdão não foi obedecido pela Contadoria Judicial que, por sua vez “copiou integralmente os cálculos apresentados pela agravada”. Aduz que após a citação o juiz singular determinou a remessa dos autos ao contador, tendo o citado profissional apresentado cálculos

astronômicos. Afirma que apresentou impugnação aos cálculos demonstrando que os mesmos estariam em desacordo com o comando exarado no acórdão. Colaciona aos autos do agravo de instrumento planilha de cálculos que entende estar em acordo com o citado acórdão. Requer a reconsideração da decisão proferida as fls. 117/120 para que lhe seja concedido o efeito suspensivo. No mérito, requer que o presente seja provido, cassando-se a decisão vergastada, determinando ainda o Tribunal que os autos seja remetidos a outro “expert” para elaboração de novos cálculos. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, conforme asseverei quando deixei de conceder a Tutela Antecipada Recursal no caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de processo executivo com possível expropriação de bens, a própria natureza da ação impõe que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas tais considerações verifico do compulsar mais acurado do caderno recursal, em que pese as observações explanadas anteriormente em juízo perfunctório, verter ao recorrente a fumaça do bom direito. Primeiramente consigno que realmente me equivoquei quanto a argumentação lançada na decisão objeto da presente reconsideração em relação a ausência da indicação de pontos controvertidos quando da impugnação ofertada pelo ora recorrente em face ao erro apontado nos cálculos do contador pertinente a condenação no pagamento do montante fixado em relação ao dano moral contemplado na sentença. Ora, do documento de fls. 106 dos autos percebo que a agravante apontou a citada irregularidade em momento oportuno, não tornando assim a matéria preclusa e tampouco sua apreciação pelo Tribunal levará a supressão de instância. Passadas tais considerações, noto do compulsar dos cálculos do Contador Judicial que os mesmos foram elaborados em desacordo com o que as Cortes Superiores tem entendido em relação a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como fator indexador na condenação por danos morais. Senão vejamos: TJDF – 056425 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - DENUNCIÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INDEFERIMENTO - MÉRITO - CONSÓRCIO - RESCISÃO CONTRATUAL - VÍCIO DE VONTADE DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO OU REPRESENTANTE COMERCIAL PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR – 4) Na esteira de abalizada jurisprudência comandada pelo c. STF, não há como utilizar-se o salário mínimo como fator de indexação para arbitrar valor relativo a indenização por danos morais. (Apelação Cível nº 19990110099314 (Ac. 205945), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont Leôncio Lopes. j. 25.10.2004, unânime, DJU 22.02.2005). Com feito, o Sr. Contador Judicial deveria, respeitando o comando da sentença, proceder os cálculos pertinentes a condenação por danos morais estipulada em 150 salários mínimos levando em consideração o salário da época, devidamente corrigidos monetariamente nos termos estipulados no acórdão. Ora, tais assertivas, por si só, ensejam a presença de relevante fundamentação jurídica a favor da recorrente, elemento autorizador a concessão do efeito suspensivo almejado. Pelo exposto, por entender presentes elementos que autorizam a sua concessão, torno sem efeito a decisão de fls. 117/120 para conceder o efeito suspensivo almejado. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7551/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 53572-7/07 da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS maneja o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão exarada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, onde o magistrado, em sede liminar, determinou que a ora agravante repare, atualize e modernize, no prazo de 120 dias, todo o sistema de fornecimento de energia junto a Comarca de Palmeirópolis, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Aduz que no caso em apreço o magistrado singular quando da apreciação do provimento jurisdicional, não observou a legislação aplicada à espécie no tocante ao cumprimento da regra disposta no artigo 2º da Lei 8.437/92. Argumenta sobre a impertinência do pedido exarado na vestibular da ação civil pública e quanto a impossibilidade de formular pedidos genéricos na citada ação. Tece considerações sobre o mérito da questão apresentada, requerendo sua suspensão e, ao final, seja dado provimento ao presente com a revogação definitiva da mesma. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de ação de cunho constitucional, sua própria natureza impõe que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, noto do compulsar do caderno recursal verter a fumaça do bom direito ao recorrente, posto que, nos casos como o da espécie, imperiosa a aplicação da regra inscrita no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 no sentido de que “na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”. Com efeito, abro parêntese para consignar que a regra acima citada, excepcionalmente, sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Volvendo a questão efetivamente apresentada ao Juízo, saliento que o

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não diverge quanto ao posicionamento adoteado. TJMG – 052718 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PODER PÚBLICO - INDISPENSABILIDADE DE SUA OITIVA PRÉVIA - INEXISTÊNCIA DESTA - CONSEQUENTE NULIDADE DA LIMINAR. Em ação civil pública, não pode ser concedida liminar "inaudita altera parte" contra o Poder Público, que deve ser previamente ouvido em 72 horas, a teor do art. 2º da Lei Federal 8.437/1992, sob pena de nulidade. Ademais, a postergação de expressão diretriz legal conduz o ato processual viciado à inexecutável ineficácia. (Agravo nº 1.0000.00.286176-3/000, 4ª Câmara Cível do TJMG, Bom Sucesso, Rel. Hyarco Immesi. j. 23.06.2005, unânime, Publ. 12.08.2005). O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao tema, no sentido de que a concessão de liminar na ação civil pública, sem a oitiva do ente público ou, como no caso, a pessoa jurídica equiparada - a agravante é concessionária de serviço público - caracteriza violação ao devido processo legal. Vejamos o entendimento da Suprema Corte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: C.F., art. 37. ECONOMIA PÚBLICA: RISCO DE DANO. Lei 8.437, de 1992, art. 4º. I - Lei 8.437, de 1992, § 4º do art. 4º, introduzido pela Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22: sua não suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.251-DF, Ministro Sanches, Plenário, 23.08.2000. II - Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável. Ocorrência de dano à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa. III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual. IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º. V - Agravo não provido. (AgR 2066 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA PETIÇÃO- relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 19/10/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 28-02-2003 PP-00007 - EMENT VOL-02100-01 PP-00202). Por todo o exposto, por presente os elementos que autorizam a sua concessão, defiro o efeito suspensivo almejado. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7557/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº 5.9960-1/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)
AGRAVANTE: COLEMAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
AGRAVADO: PAULO CLAUDINO PERES
ADVOGADO: Abelardo Moura de Matos
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Colemar Vicente da Silva em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO que, deferiu antecipação de tutela nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº. 5.9960-1/07 proposta por Paulo Claudino Peres. Consta dos autos que, em dezembro/05 as partes, em conjunto, adquiriram um trator de esteira da marca Komatsu, modelo D-50, ano 1.979, sendo que, 40% (quarenta por cento) do bem pertence ao autor da ação e o restante ao requerido. O requerido cumpriu apenas parte do contrato particular entabulado e, passou a fazer uso da máquina como bem entendeu, sem prestar contas ao sócio. Através de deferimento de liminar o bem apreendido no Comando do 5º BPM da urbe, entretanto, ante o não cumprimento do disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, a medida foi cassada e o requerente pugnou pela concessão de antecipação de tutela para manter a apreensão, sob pena do requerido dar fim à máquina (fls. 18/21 e 42/46). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela para manter apreendido o trator de esteira (fls. 63/65). Aduz o recorrente/requerido que, o decisum agravado interpretou a questão de forma superficial, pois pode ficar com o domínio da máquina, assumindo o compromisso de fiel depositário, vez que, demonstrou sempre manter revisada e em perfeito funcionamento. A decisão prejudica seriamente o agravante, pois foi concedida a tutela antecipada pleiteada pelo recorrido, havendo suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que, a cada dia que passa aumenta o valor do lucro cessante que terá direito após o reconhecimento de suas alegações. O recorrente é casado, tem dois filhos, arrimo de família, trabalhador incansável que vem passando por sérias dificuldades financeiras, tendo em vista que, a única fonte de renda, o único patrimônio está apreendido. O fumus boni iuris deriva da própria lei, vez que, o artigo 220 do Código Civil e demais disposições aplicáveis à espécie não ampara a manutenção da tutela antecipada deferida, com base em fundamentos escusos apresentados pelo recorrido. O periculum in mora está evidenciado pela necessidade do recorrente retomar sua prestação de serviço com a máquina apreendida, para continuar garantindo o sustento de sua família. Se continuar apreendida o estado de conservação da máquina irá piorar, deteriorando-se por falta de uso e revisões periódicas. O recorrido não apresentou prova inequívoca e verossimilhança de suas alegações. Requeiru a concessão de efeito suspensivo ativo para cassar a decisão recorrida, concedendo medida liminar para que o recorrente continue na posse do bem e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/119. É o relatório. Conforme dicção dos artigos 527, Inciso III e 558 do Código de Processo Civil ilai-se que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de "prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação". Com efeito, referidos dispositivos estabelecem que, o deferimento da medida pleiteada desafia o preenchimento de requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise perfunctória dos autos, verifico, a priori, que, não há como considerar o preenchimento de um dos requisitos ensejadores da concessão da medida requestada, haja vista que, a alegação genérica de que a máquina é a única fonte de renda do recorrente e sua

apreensão está comprometendo o sustento familiar, por si só, não evidencia o periculum in mora. Não satisfeita a exigência supracitada patente a impossibilidade de outorga da ordem pleiteada. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como, a medida liminar pretendida. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 13 de setembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7562 (07/0059138-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada de Bloqueio de Bens nº 56642-8, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO
AGRAVANTE: CELMO GERALDO AMORIM
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros
AGRAVADOS: ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CELMO GERALDO AMORIM, contra decisão proferida pela MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade-TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2007.0005.6642-8, promovida pelos agravados ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA, MARIA DE NAZARÉ BARBOSA SANTOS MARQUES, ELIANE COSTA E SÁ MACHADO, C. C. DE O. representada pelo pai HENRIQUE MACHADO OLIVEIRA, HENRIQUE MACHADO OLIVEIRA e CÍCERA SANTOS MARQUES. Em decisão liminar (fls. 13/15), a qual ensejou o presente recurso, o Juiz singular concedeu parcialmente a liminar, decretando a indisponibilidade dos bens do requerido, determinando ao cartório de imóveis respectivo para que fossem feitas as competentes averbações nos registros dos bens. Com o recurso interposto, fls. 02/10, o agravante pleiteia a desbloqueio dos bens arrestados, sob o fundamento de necessitar contrair financiamento para realizar manutenção, ampliação e aprimoramento de suas atividades de piscicultura. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Decido. Existe nulidade que contamina o presente instrumento. No pólo passivo deste agravo figuram seis (06) recorridos, constando neste recurso apenas as procurações de cinco (05) deles, quais sejam, Antônio Marques de Oliveira e Maria de Nazaré Barbosa Santos Marques (fl. 19), Eliane Costa e Sá Machado (fl. 18), C. C. de O. representada pelo pai Henrique Machado Oliveira (fl. 17) e Henrique Machado Oliveira (fl. 16). Conseqüentemente, inexistem aos autos procuração de CÍCERA SANTOS MARQUES. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é claro quando menciona que o instrumento será instruído "com as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Assim, deveriam ter sido juntadas todas as procurações dos agravados. Acerca do tema, trago à colação alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC. I – O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo. II – Agravo regimental improvido."1 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.2 O agravado nem mesmo justificou o motivo pelo qual não juntou o referido instrumento, parecendo que tal fato se deu por não ter sido juntada à inicial. Ora, deveria o agravante ter comprovado, por meio de certidão expedida pela escrivania do Juízo "a quo", a razão da ausência de documento essencial para a propositura do recurso, como já orientou o Supremo Tribunal Federal: "SE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO HÁ PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO RECORRIDO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER COMPROVADA PELO RECORRENTE DESDE LOGO, MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL 'A QUO'"3 Ressalto que não cabe a esta Corte fazer presunção sobre ausência de juntada de documento essencial e que a formação correta do instrumento é de responsabilidade do agravante. Destaco, por oportuno, inexistir razões que justificassem o impedimento de obter o patrono da recorrente uma certidão que suprisse a falta da procuração de uma das agravadas. Esse é o entendimento unânime da Superior Instância, conforme ilustram os recentes julgados a seguir colacionados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. I - A falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados ou da certidão atestando a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. II - É dever do agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. III - A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência. Agravo regimental desprovido. 4PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente

comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.5 Desta forma, o agravo está deficientemente instruído pela falta da juntada de certidão de intimação da decisão agravada e pela ausência de cópia das procurações dos agravados. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível. P.R.I. Palmas –TO, 12 de setembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 AgRg no AGI 204724/PE – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – v.u., - DJU 17/02/99, p. 00219.

2 STJ - RESP 200833/PR – 2ª T., j. 05/10/1999, ac. un., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.

3 (AI 184.295-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 5.11.96, ‘apud’ Inf. STF 52, de 13.11.95, p.2).

4 (STJ, AgRg no AG 604312/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJ 14.02.2005)

5 (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5488 (06/0048964-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 29449-7/06, da Vara da Fazenda e Registro Públicos

APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outro

APELADO: WANDERSON NUNES DE CARVALHO

ADVOGADOS: Maria Euripa Timóteo e Outra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, contra a sentença de fls. 67/71, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n.º 29449-7/06, que tramitou perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, impetrado por WANDERSON NUNES DE CARVALHO, ora apelado, em desfavor da Instituição-apelante. Na referida sentença (fls. 67/71), o Magistrado a quo concedeu ao impetrante-apelado, em caráter definitivo, a segurança postulada no mandamus em epígrafe, assegurando-lhe o direito de permanecer no corpo discente da instituição de ensino superior supracitada. Colhe-se dos presentes autos, que a presente apelação, interposta em 15/12/2000 (fl. 84) e contra-arrazoada em 13/02/2001 (fl. 102), só teve a sua remessa determinada pelo Juiz singular a este Tribunal em 24/02/2006, que justificou o atraso em razão do acúmulo de serviço (fl. 120). Contudo, conforme consignado na manifestação ministerial de segunda instância (fls. 127/128), o apelado já havia concluído o Curso de Odontologia no primeiro semestre do ano letivo de 2005, tendo, inclusive, colado grau em 29/07/2005, cópia da respectiva certidão em anexo (fl. 129), haja vista que estava amparado pela sentença recorrida. Em face disso, resta evidente a perda do objeto do presente recurso, impondo-se, por conseguinte, a declaração de sua prejudicialidade, com a consequente devolução dos autos à Comarca de origem para os fins de mister. Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, c/c art. 30, II, “e”, do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO à presente apelação por prejudicada, ante a perda do seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, REMETAM-SE estes autos ao Juízo de origem — Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO (art. 510, CPC c/c art. 77 RITJTO). P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de setembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4451 (07/0052055-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA

PACIENTES: LOURIVAL CIRQUEIRA SOARES NETO E OUTROS

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO;

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO “Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Francisco Deliaane e Silva em favor de LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO, WANDERLEI SOARES DA SILVA e WALTEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de ato dito coator, de lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Capital. Notícia que os Pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 171, art. 288, ambos do Código Penal, e art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105/01. O constrangimento ilegal estaria consubstanciado no fato de o Magistrado apontado coator, embora incompetente para o processamento do feito, ter homologado o flagrante e indeferido o pleito de liberdade provisória e, ato contínuo, ter declinado da competência. O em. Des. José Neves, à vista das informações de fls. 59 – em que o MM. Juiz confirma a declinatória de foro –, bem como da peça de fls. 60/67 – em que o Impetrante noticia a interposição de Recurso em Sentido Estrito combatendo dita decisão –, houve por bem determinar o sobrestamento do presente feito, até julgamento do recurso em tela. Na peça de fls. 60, o Impetrante noticia ainda ter aforado Exceção de Incompetência perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado. No despacho exarado às fls. 75, determinei que após a redistribuição do feito viessem aos autos informações atualizadas acerca do andamento do Recurso em Sentido Estrito bem como da Exceção de Incompetência dantes noticiados. Juntados os expediente de fls. 82/148 e 152/155, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça. O Dr. César Augusto Margarido Zaratín, na manifestação encartada às fls. 158/160, manifesta-se no sentido da prejudicialidade do presente writ. É o relatório. As informações prestadas pelo

Magistrado apontado coator, fls. 152/154, dão conta de que o aludido Recurso em Sentido Estrito se encontra com carga para o Parquet, para oferecimento de contra-razões. Por outro lado, da documentação que instrui o expediente oriundo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, fls. 83/148, extrai-se que o culto Magistrado Federal rejeitou a exceção de incompetência aforada pelo Impetrante, firmando sua competência para processar e julgar a ação penal. Ora, uma vez definido como competente para a causa aquele Juízo Federal, resulta que eventual ato tido como coator ter-se-ia verificado em ação penal afeta à Jurdicção Federal, falecendo competência a este Sodalício para o exame da apontada ilegalidade. Demais disso, o zeloso Procurador de Justiça oficiente trouxe aos autos documentos que demonstram que em relação aos Pacientes Wanderlei Soares da Silva e Walteir Oliveira dos Santos expediu-se alvará de soltura em 25/10/2006, ao passo que no que pertine ao Paciente Lourival Sirqueira Soares Neto, sua custódia decorre não mais de decreto de prisão preventiva, mas de sentença condenatória proferida pelo Órgão Jurisdicional federal. Diante do ocorrido, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, impondo-se seja julgado prejudicado o presente writ, na forma do que preconiza o art. 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, esposando o parecer ministerial, e com fulcro no art. 30, inciso II, ‘e’, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 4835/07 (07/0059167-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: LUIZ ANTÂNIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Palmas, o advogado Ivan de Souza Segundo impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício de Luiz Antônio Rodrigues de Souza, nos autos qualificado, alegando que o paciente na data de 23 de maio de 2006, na sala de sessões do Tribunal do Júri desta urbe, foi condenado a 19 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Pátrio. Aduz que embora a Lei nº 8.072/90, que dispunha em seu artigo 2º, § 1º - hoje revogado – que o regime a ser aplicado deveria ser o integralmente fechado, “ou seja, mesmo antes do julgamento do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal, finalmente, considerou inconstitucional a proibição de progressão em crime hediondo, o douto juiz “a quo” do processo de conhecimento, em sede de controle difuso da constitucionalidade, concedeu ao reeducando a possibilidade de progressão de regime”. Consigna que no momento da prolação da sentença não estava em vigor a Lei nº 11.464/2007, não havendo que falar em progressão de regime na fração de 2/5, se o apenado for primário, pois a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Discorre sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Lei 8.072/90 bem como sobre sua revogação pela Lei nº 11.464/07, para ao final ressaltar que: “... esse entendimento, com todo respeito que lhe é devido, não pode prosperar em nenhum momento, uma vez que decidido pela inconstitucionalidade da vedação da progressão é de se aplicar o quantum de 1/6, pois era a única fração existente na ocasião, mesmo porque o legislador não fez qualquer diferenciação no que tange ao crime ser hediondo ou não, não cabendo, por conseguinte, ao julgador fazê-lo, sob pena de ofensa a separação dos poderes. Entretanto, nem sequer é preciso recorrer a este último entendimento mais benigno, vez que a sentença condenatória definitiva determinou que sua pena se daria em regime inicialmente fechado o que implica em progressão, conforme legislação em vigor a época, ou seja, 1/6 do cumprimento da pena, artigo 112, Lei nº 7.210/4 (Lei de Execuções Penais)”. Afirma que o paciente requereu progressão de regime e a autoridade coatora julgou de forma contrária à legislação vigente, “que determinava progressão de regime se cumpridos, dentre outros, o requisito objetivo de 1/6 da pena, mesmo tendo considerado a Lei 11.464/07 mais gravosa, conforme se observa *ipsis litteris*, na sua fundamentação...” Diz ainda que todos os presos que se encontrarem na mesma situação é devido tratamento igual, “o que não sucedeu com o paciente, vez que para uns foi concedido progressão de regime em crime hediondo com 1/6 de cumprimento da pena e para outros não, como é o caso em tela, conforme se comprova confrontando a decisão do paciente com a decisão do reeducando David do Nascimento Reis, que cometeu o crime tipificado no artigo 213, indiscutivelmente hediondo, ambas anexas”. Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que, embora o Agravo em Execução seja a peça mais adequada a se avaliar a progressão de regime, o Habeas Corpus é meio idôneo a tal exame, conforme as decisões colacionadas. Esclarece que é imperioso a reforma da decisão do Juiz da Execução Criminal para que seja concedido ao paciente o direito à progressão de regime, se o mesmo preencher o requisito objetivo de 1/6 e os demais subjetivos. Com a peça inicial acostou documentos de fls. 09 usque 18. É o relatório. Decido. O Agravo em Execução é o recurso cabível para apreciar questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da Lei de Execuções Penais. Todavia, hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a apreciação do tema referente à progressão de regime na via estreita do habeas corpus, quando a controvérsia não exigir dilação probatória. No caso presente não há como analisar a possibilidade de se conceder a progressão de regime ao paciente se nos autos não consta o cálculo de liquidação da pena e nem a certidão de comportamento carcerário. Assim, indefiro a petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3091/06 (06/0048654-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 3963/05 — DA 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB

APELANTE: WESLEY PEREIRA FRANCO

DEFENSOR DATIVO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — QUANTUM DE MAJORAÇÃO DE CADA PENA BASE — APLICAÇÃO MÁXIMA DO DISPOSTO NO ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL — RECURSO IMPROVIDO. 1. Pode o Juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal, face à conduta social do recorrente, o motivo do crime e as circunstâncias em que foi praticado o delito. 2. Cabe ao Juiz monocrático, levando em consideração o limite mínimo e máximo do artigo em comento, adotar o quantum a ser aplicado para cada circunstância judicial de que dispõe o art. 59 do Código Penal Pátrio. 3. Havendo nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade dos réus, aptos a elevar a reprimenda acima da fração mínima de 1/3 (um terço), deve ser mantido o percentual de 1/2 (metade) fixado pela sentença de primeiro grau. 4. Recurso conhecido e improvido mantendo incólume a sentença a quo”.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.091/06, figurando, como Apelante, WESLEY PEREIRA FRANCO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de agosto de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.128/06 (06/0049500-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 930/05 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS
T. PENAL: ART. 12 DA LEI
APELANTE: ESTEFANEL FERNANDES NERES
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO — PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — CRIME DE TRÁFICO — CONFIGURAÇÃO — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS — PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — RECURSO IMPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas diante das palavras do próprio apelante que assume a remessa dos objetos a seu irmão que se encontra cumprindo pena naquela CPP. 2. Mesmo uma pequena quantidade de droga, já é suficiente para ensejar uma condenação pelo crime capitulado no art. 12 da Lei 6.368/76. 3. Não há que se falar em injustiça na aplicação da pena quando as circunstâncias judiciais de que dispõe o ar. 59 do Código Penal, lhe são desfavoráveis. 4. Recurso conhecido e improvido mantendo incólume a sentença a quo”.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.128, figurando, como Apelante, ESTEFANEL FERNANDES NERES e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, encampando o parecer ministerial, CONHECEU do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático, com o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.792 (05/0041584-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1505/05 – 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: PETERSON GONZAGA FLORES PÓVOA (Adv. Huascar Mateus Basso Teixeira)
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — AUTORIA E MATERIALIDADE — NÃO COMPROVAÇÃO — ABSOLVIÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso de dúvida acerca da tempestividade do recurso, recomenda-se admiti-lo em homenagem à efetividade do processo, ao duplo grau de jurisdição e ao contraditório. 2. Para que haja condenação, esta deve fundar-se em provas concretas no sentido de que o Acusado praticou o delito pelo qual se viu condenado e, in casu, especificamente, não há provas concretas que relacionem o réu à substância apreendida, e uma condenação tão grave não pode se lastrear unicamente em meras presunções. 3. Como o ônus da prova incumbe a quem alega, a absolvição do Apelado com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e improvido mantendo incólume a sentença a quo”.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.792, figurando, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Apelado, PETERSON GONZAGA FLORES PÓVOA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 03 de abril de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.188 (06/0050625-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1680/99 — 1ª VARA CRIMINAL
PENAL: ART. 229 DO CÓDIGO PENAL BASILEIRO
APELANTE: ZOROASTRO PEREIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Deve-se extinguir a punibilidade do Apelante face à constatação da prescrição da pretensão executória, nos termos do que preceituam os artigos 110, § 1º c/c 115, ambos do Código Penal”.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.188/06, figurando, como Apelante, ZOROASTRO PEREIRA DE SOUZA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do Apelante, face à constatação da prescrição da pretensão executória, determinando o arquivamento dos autos nos termos do art. 107 do Código Penal Pátrio. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de agosto de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.516 (06/0053565-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SERGIO ARTHUR SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: ELBIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SÉRGIO ARTHUR SILVA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA INIBIR A PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MAIORIA. 1 - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória com suficiente fundamentação em que o magistrado singular motiva a prisão cautelar para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal é circunstância que legitima a prisão. 2 - Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são motivo para inibir a segregação se outros elementos dos autos recomendam a custódia.”

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.516/06, em que figuram, como Impetrante, SÉRGIO ARTHUR SILVA, como Paciente, ELBIS RIBEIRO DA SILVA, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, denegou a ordem impetrada, por entender que estão presentes os pressupostos fundamentais para tanto, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - vogal, por entender que a gravidade do delito, aplicação da lei penal, preservação da Justiça e do Poder Judiciário, não servem com justificativas para sustentarem um decreto de prisão preventiva, por isso, pediu vênua ao ilustre Relator e divergiu, votando pela concessão da ordem, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que juntou voto-vista às fls. 115/116, ambos vencidos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.040 (03/0047565-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 277/99 — 2ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CPB
APELANTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE BARROS
DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — DECURSO DO LAPSO TEMPORAL — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Resta configurada a prescrição intercorrente quando há prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta. In casu, da publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo, até o julgamento do presente Recurso de Apelação, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, transcorrendo período de tempo suficiente à configuração da prescrição superveniente, já que a pena aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão. 2. Apelação Criminal de ofício julgada prejudicada, para declarar extinta a punibilidade da Apelante”.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.040/06, figurando, como Apelante, MARIA APARECIDA BATISTA DE BARROS, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE, julgando PREJUDICADA a presente apelação nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 17 de abril de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.624/07 (07/0055408-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
 PACIENTE: ANTÔNIO ROCHA EVANGELISTA
 ADOGADO: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR
 PROC. DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“HABEAS CORPUS — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO — DEMORA JUSTIFICADA — ORDEM DENEGADA . Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a demora se justifica em face de mudança na qualificação do delito, a necessidade de expedição de carta precatória e a instauração de Incidente de Insanidade Mental em benefício da defesa. 2. Ordem denegada”.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos o presente HABEAS CORPUS Nº 4.624/07, figurando, como Impetrante, RAIMUNDO ARRUDA BUCAR, como Impetrado, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO e como Paciente, ANTÔNIO ROCHA EVANGELISTA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 22 de maio de 2007. Desa. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3218 (06/0051486-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 30528-6/06 - 2ª VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03
 APELANTE: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA
 ADOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – CONFISSÃO – RETRAÇÃO EM JUÍZO, EM COLISÃO COM AS PROVAS COLHIDAS – IRRELEVÂNCIA – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALOR PROBANTE – RECURSO IMPROVIDO. - Havendo nos autos prova firme e robusta, produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, apta e suficiente para embasar a prolação do decreto condenatório, descabe falar em absolvição, mantendo-se, portanto, a sentença condenatória de primeiro grau. - A retratação, em juízo, das declarações prestadas perante a autoridade policial, sem amparo no acervo probatório, não tem o condão de infirmar a confissão feita na fase inquisitiva. - A jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso, é firme no sentido de que a simples condição de policial não retira a validade de seu depoimento de policiais, ao qual há de se conferir a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, ressalvada razão concreta de suspeição. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3218/06, onde figura como Apelante Jair Sebastião de Sousa e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Sousa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2126/07 (07/0056304-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 9923-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CP
 RECORRENTE: GUTEMBERG SILVA NONATO
 DEF. PÚBLICA: TATIANA BOREL LUCINDO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES. AMADO CILTON
 REL. P/ ACÓRDÃO: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –PRONÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA – SUFICIÊNCIA – PRONÚNCIA – CONFIRMAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – RÉU PRONUNCIADO – REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA SUBSISTENTES – MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – RECURSO IMPROVIDO. - Para a decisão de pronúncia bastam a prova do crime e indícios de autoria, nos termos do art. 408 do CPP. - Desde que a sentença de pronúncia, ao manter a custódia cautelar, se apresenta suficientemente motivada, e devidamente alicerçada em fatos concretos noticiados no processo, apontando a subsistência dos pressupostos e requisitos que embasaram a decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção desta. - Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob o nº 2126/07, onde figuram como Recorrente GUTEMBERG SILVA NONATO e como Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, POR MAIORIA, negou provimento ao presente recurso, confirmando a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto-vista divergente vencedor da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que ficou responsável pelo acórdão, nos termos do art. 114, § 1º, da RITJ-TO. O Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, na sessão em que se iniciou o julgamento do presente feito, acolheu parcialmente o parecer ministerial e manteve a sentença de pronúncia, mas concedeu ao Recorrente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, devendo a Secretária providenciar o competente alvará de soltura para que Gutemberg Silva Nonato fosse posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, SENDO VENCIDO. Votou acompanhando o voto-vista vencedor divergente a Exma. Sra. Desª. JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-

Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de junho de 2007. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desª. WILLAMARA LEILA - Relatora p/ o acórdão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3104 (06/0048984-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 02/90 - VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADOGADO DATIVO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI –HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – VEREDITO – CONTRARIEDADE À PROVA PRODUZIDA – CASSAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

- O motivo de relevante valor social é aquele que diz respeito a interesses da coletividade, da generalidade das pessoas, ao passo que o motivo de relevante valor moral é aquele aprovado pela moralidade média, o que se revela imbuído de sentimentos nobres e altruístas. - A ratio essendi das causas especiais de diminuição da pena insculpidas no § 1º do art. 121, do C.P. – ser o crime praticado por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima –, reside na circunstância de que tais fatores diminuem a exigibilidade de outro comportamento, reduzindo a reprovabilidade da conduta. - Impõe-se a cassação do veredito, por manifesta contrariedade à prova dos autos, quando o Júri, ao apreciar a causa, afastando-se dos fatos apurados, adota solução sem apoio em elementos de convencimento idôneos, como ocorre na hipótese em testilha. Recurso provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3104/06 onde figura como Apelante João Ribeiro de Oliveira e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu PROVIMENTO ao recurso, para que JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca de Colinas do Tocantins. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3309/07 (07/0054153-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 35.338-8/06 – 2ª VARA CRIMINAL
 APELANTE: LUSIMÁ GOMES EVANGELISTA
 ADOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SENTENÇA ANULADA. MAIORIA. 1 - A autoria e materialidade do delito restaram devidamente comprovadas com os elementos probatórios constantes nos autos; assim, a condenação do Apelante é medida que se impõe. 2 – Tratando-se de crime continuado e não tendo sido a pena individualizada na sentença, esta deve ser anulada para que outra seja proferida pelo julgador monocrático, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para cada um dos delitos.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.309/07, em que figuram, como Apelante, LUSIMÁ GOMES EVANGELISTA e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, anulou a sentença, para que outra seja prolatada pelo Juízo monocrático, individualizando as penas para cada delito, vez que a magistrada de primeiro grau admitiu a continuidade delitiva. O Relator refluuiu de seu voto de fls. 374/383, para acolher o voto divergente do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, motivo pelo qual o relator continuou relator para o acórdão. A Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, em seu voto-vista divergente, rogou redobrada vênua aos Pares que a antecederam, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena para 12 (doze) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, sendo vencida. Na sessão que se iniciou o julgamento do presente feito, houve sustentação oral proferida pelo advogado Dr. Marques Elex Silva Carvalho e pela representante do Ministério Público nesta instância, Drª. Elaine Marciano Pires - Procuradora de Justiça. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de agosto de 2007. Desa. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4793/2007 (07/0058291-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COTA
 PACIENTE: ANTÔNIO VANDERSON DOS SANTOS
 DEF. PÚBLICO: MARIA DO CARMO COTA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROC. JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA NO SENTIDO DE QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ SE ENCONTRA ENCERRADA, ESTANDO O FEITO, NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 500 DO CPP), APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA, MAS DENEGADA. 1 – Encontrando-se o feito na fase das alegações finais

resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo por ventura ocorrido, incidência da Súmula 52 do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4793/2007, oriundos da Comarca de Palmas - TO, em que figura como Impetrante a Defensora Pública Drª Maria do Carmo Cola, e Paciente Antônio Vanderson dos Santos e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem nos termos do voto da relatora. Voltaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. Alcir Raineri Filho - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2099 (06/0052985-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 15/92 - 1ª VARA CRIMINAL
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, ART. 61, ALÍNEA 'E', AMBOS DO CP
RECORRENTE: JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO GODINHO
DEF. PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA - SUFICIÊNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLUÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Para a prolação de decisão de pronúncia bastam a prova do crime e indícios de autoria, nos exatos termos do art. 408, do Código de Processo Penal. - Somente cabe a absolução sumária quando a excludente de ilicitude se apresente estreme de dúvidas, achando-se a versão defensiva em perfeita consonância com todos os elementos de prova colhidos. - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2099/06, onde figuram como Recorrente José Marcos de Araújo Godinho e como Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e NEGOU PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de pronúncia recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da RELATORA. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de junho de 2007. Desª. JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3251 (06/0052029-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 56529-6/06 - 1ª VARA CRIMINAL
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP
APELANTE: MANOEL RONALDO SIMÃO DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVAS - SUFICIÊNCIA - INDÍCIOS - VALOR PROBANTE - ABSOLUÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Havendo nos autos prova firme e robusta, produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, apta e suficiente para embasar a prolação do decreto condenatório, descabe falar em absolução, mantendo-se, portanto, a sentença condenatória de primeiro grau. - Os indícios constituem meio de prova tão válido como qualquer outro adotado pela nossa sistemática processual penal, harmonizando-se com o princípio do livre convencimento do Juiz, e valem por sua idoneidade e pelo acervo de fatores de convencimento. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3251/05, onde figura como Apelante Manoel Ronaldo Simão dos Santos e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, tudo nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu - Procurador de Justiça. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3560/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2954/97
RECORRENTE: MANOEL LIMA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO (S): DEARLEY HUHN E OUTRO
RECORRIDO (S): VIAÇÃO LONTRA - RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA FLORES E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 14 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3562/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3385/99
RECORRENTE: BETÂNIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO (S): DEARLEY HUHN E OUTRO
RECORRIDO (S): VIAÇÃO LONTRA - RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA FLORES E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 14 de setembro de 2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1508

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO TOCANTINS
REQUISITANTE: DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TO.
REQUERENTE: W.E.S.R e W.E.S.R. Representados por sua genitora
ADVOGADO: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 56, dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores disposto às fls. 5/7. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotado e aprovado pelo XI ENCOGE - Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

Foram atualizados a partir do cálculo de fls 5/7 de março de 2000 até 31 de ago/2007, aplicado juros de 0.5% ao mês até 31/08/2007, de acordo com o Art. 406 do C.C.

No que tange o Despacho de fls. 56, que requer dessa Contadoria a projeção dos valores até DEZ/2007, informo que a tabela de índices adotada e aprovada pelo XI ENCOGE não prevê possibilidade de projeção de cálculos futuros. Acompanhando as instruções proferidas pelo Coordenador do Curso destinado aos Contadores judiciais do TJ/TO., Dr. Gilberto Melo Sendo, elaborador da referida tabela de índices que é atualizada e apresentada mensalmente.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR DA PENSÃO	INDICE	VALOR CORRIGIDO	TAXA JURO	VALOR DOS JUROS	VALOR ATUALIZADO
mar/00	R\$ 266,94	1,7137060	R\$ 457,46	44,50%	R\$ 203,57	R\$ 661,02
abr/00	R\$ 400,42	1,7114811	R\$ 685,31	44,00%	R\$ 301,54	R\$ 986,85
mai/00	R\$ 400,42	1,7099421	R\$ 684,70	43,50%	R\$ 297,84	R\$ 982,54
jun/00	R\$ 400,42	1,7107975	R\$ 685,04	43,00%	R\$ 294,57	R\$ 979,60
jul/00	R\$ 400,42	1,7056805	R\$ 682,99	42,50%	R\$ 290,27	R\$ 973,26
ago/00	R\$ 400,42	1,6822966	R\$ 673,63	42,00%	R\$ 282,92	R\$ 956,55
set/00	R\$ 400,42	1,6621841	R\$ 665,57	41,50%	R\$ 276,21	R\$ 941,78
out/00	R\$ 400,42	1,6550674	R\$ 662,72	41,00%	R\$ 271,72	R\$ 934,44
nov/00	R\$ 400,42	1,6524235	R\$ 661,66	40,50%	R\$ 267,97	R\$ 929,64
dez/00	R\$ 400,42	1,6476453	R\$ 659,75	40,00%	R\$ 263,90	R\$ 923,65
13º/2000	R\$ 400,42	1,6476453	R\$ 659,75	40,00%	R\$ 263,90	R\$ 923,65
jan/01	R\$ 400,42	1,6386328	R\$ 656,14	39,50%	R\$ 259,18	R\$ 915,32
fev/01	R\$ 400,42	1,6261118	R\$ 651,13	39,00%	R\$ 253,94	R\$ 905,07
mar/01	R\$ 400,42	1,6181827	R\$ 647,95	38,50%	R\$ 249,46	R\$ 897,41
abr/01	R\$ 400,42	1,6104525	R\$ 644,86	38,00%	R\$ 245,05	R\$ 889,90
mai/01	R\$ 400,42	1,5970374	R\$ 639,49	37,50%	R\$ 239,81	R\$ 879,29
jun/01	R\$ 400,42	1,5879859	R\$ 635,86	37,00%	R\$ 235,27	R\$ 871,13
jul/01	R\$ 400,42	1,5785148	R\$ 632,07	36,50%	R\$ 230,71	R\$ 862,77
ago/01	R\$ 400,42	1,5611856	R\$ 625,13	36,00%	R\$ 225,05	R\$ 850,18
set/01	R\$ 400,42	1,5489489	R\$ 620,23	35,50%	R\$ 220,18	R\$ 840,41
out/01	R\$ 400,42	1,5421634	R\$ 617,51	35,00%	R\$ 216,13	R\$ 833,64
nov/01	R\$ 400,42	1,5278021	R\$ 611,76	34,50%	R\$ 211,06	R\$ 822,82
dez/01	R\$ 400,42	1,5083444	R\$ 603,97	34,00%	R\$ 205,35	R\$ 809,32
13º/2001	R\$ 400,42	1,5083444	R\$ 603,97	34,00%	R\$ 205,35	R\$ 809,32
jan/02	R\$ 400,42	1,4972647	R\$ 599,53	33,50%	R\$ 200,84	R\$ 800,38
fev/02	R\$ 400,42	1,4814135	R\$ 593,19	33,00%	R\$ 195,75	R\$ 788,94

mar/02	R\$ 400,42	1,4768353	R\$ 591,35	32,50%	R\$ 192,19	R\$ 783,54
abr/02	R\$ 400,42	1,4677354	R\$ 587,71	32,00%	R\$ 188,07	R\$ 775,78
mai/02	R\$ 400,42	1,4578222	R\$ 583,74	31,50%	R\$ 183,88	R\$ 767,62
jun/02	R\$ 400,42	1,4565113	R\$ 583,22	31,00%	R\$ 180,80	R\$ 764,01
jul/02	R\$ 400,42	1,4476805	R\$ 579,68	30,50%	R\$ 176,80	R\$ 756,48
ago/02	R\$ 400,42	1,4312214	R\$ 573,09	30,00%	R\$ 171,93	R\$ 745,02
set/02	R\$ 400,42	1,4190179	R\$ 568,20	29,50%	R\$ 167,62	R\$ 735,82
out/02	R\$ 400,42	1,4073370	R\$ 563,53	29,00%	R\$ 163,42	R\$ 726,95
nov/02	R\$ 400,42	1,3855833	R\$ 554,82	28,50%	R\$ 158,12	R\$ 712,94
dez/02	R\$ 400,42	1,3401522	R\$ 536,62	28,00%	R\$ 150,25	R\$ 686,88
13º/2002	R\$ 400,42	1,3401522	R\$ 536,62	28,00%	R\$ 150,25	R\$ 686,88
jan/03	R\$ 400,42	1,3049193	R\$ 522,52	27,50%	R\$ 143,69	R\$ 666,21
fev/03	R\$ 400,42	1,2734648	R\$ 509,92	27,00%	R\$ 137,68	R\$ 647,60
mar/03	R\$ 400,42	1,2551397	R\$ 502,58	26,50%	R\$ 133,18	R\$ 635,77
abr/03	R\$ 400,42	1,2381767	R\$ 495,79	26,00%	R\$ 128,91	R\$ 624,70
mai/03	R\$ 400,42	1,2213225	R\$ 489,04	25,50%	R\$ 124,71	R\$ 613,75
jun/03	R\$ 400,42	1,2093499	R\$ 484,25	25,00%	R\$ 121,06	R\$ 605,31
jul/03	R\$ 400,42	1,2100759	R\$ 484,54	24,50%	R\$ 118,71	R\$ 603,25
ago/03	R\$ 400,42	1,2095921	R\$ 484,34	24,00%	R\$ 116,24	R\$ 600,59
set/03	R\$ 400,42	1,2074187	R\$ 483,47	23,50%	R\$ 113,62	R\$ 597,09
out/03	R\$ 400,42	1,1975984	R\$ 479,54	23,00%	R\$ 110,29	R\$ 589,84
nov/03	R\$ 400,42	1,1929460	R\$ 477,68	22,50%	R\$ 107,48	R\$ 585,16
dez/03	R\$ 400,42	1,1885483	R\$ 475,92	22,00%	R\$ 104,70	R\$ 580,62
13º/2003	R\$ 400,42	1,1885483	R\$ 475,92	22,00%	R\$ 104,70	R\$ 580,62
jan/04	R\$ 400,42	1,1821646	R\$ 473,36	21,50%	R\$ 101,77	R\$ 575,14
fev/04	R\$ 400,42	1,1724334	R\$ 469,47	21,00%	R\$ 98,59	R\$ 568,05
mar/04	R\$ 400,42	1,1678787	R\$ 467,64	20,50%	R\$ 95,87	R\$ 563,51
abr/04	R\$ 400,42	1,1612595	R\$ 464,99	20,00%	R\$ 93,00	R\$ 557,99
mai/04	R\$ 400,42	1,1565178	R\$ 463,09	19,50%	R\$ 90,30	R\$ 553,40
jun/04	R\$ 400,42	1,1519102	R\$ 461,25	19,00%	R\$ 87,64	R\$ 548,88
jul/04	R\$ 400,42	1,1461793	R\$ 458,95	18,50%	R\$ 84,91	R\$ 543,86
ago/04	R\$ 400,42	1,1378728	R\$ 455,63	18,00%	R\$ 82,01	R\$ 537,64
set/04	R\$ 400,42	1,1322117	R\$ 453,36	17,50%	R\$ 79,34	R\$ 532,70
out/04	R\$ 400,42	1,1302902	R\$ 452,59	17,00%	R\$ 76,94	R\$ 529,53
nov/04	R\$ 400,42	1,1283720	R\$ 451,82	16,50%	R\$ 74,55	R\$ 526,37
dez/04	R\$ 400,42	1,1234289	R\$ 449,84	16,00%	R\$ 71,97	R\$ 521,82
13º/2004	R\$ 400,42	1,1234289	R\$ 449,84	16,00%	R\$ 71,97	R\$ 521,82
jan/05	R\$ 400,42	1,1138498	R\$ 446,01	15,50%	R\$ 69,13	R\$ 515,14
fev/05	R\$ 400,42	1,1075369	R\$ 443,48	15,00%	R\$ 66,52	R\$ 510,00
mar/05	R\$ 400,42	1,1026850	R\$ 441,54	14,50%	R\$ 64,02	R\$ 505,56
abr/05	R\$ 400,42	1,0946938	R\$ 438,34	14,00%	R\$ 61,37	R\$ 499,70
VALOR FINAL ATUALIZADO						R\$ 48.152,42

Importa o presente cálculo em R\$ 48.152,42 (quarenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Atualizado até 31/08/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (14/09/2007).

VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. 186632

PRA: 1530

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 148/99

REQUISITANTE: JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: PEDRO MARTINS GONGALVES

ADVOGADA: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA

ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 18/19, dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores disposto à fl. 12. HOMOLOGADO à fl. 13. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotado e aprovado pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

Com relação aos valores de salário foi considerado o salário mínimo vigente de R\$ 380,00 X 64, de acordo com homologação de fl 13, já o valor correspondente ao animal e o prejuízo com a carroça foram atualizados a partir de julho de 2006 até 31 de ago/2007, aplicado juros de 1% ao mês até 31/08/2007, de acordo com o Art. 406 do C.C.

No que tange o Despacho de fls. 18/19, que requer dessa Contadoria a projeção dos valores até DEZ/2007, informo que a tabela de índices adotada e aprovada pelo XI ENCOGE não prevê possibilidade de projeção de cálculos futuros. Sendo essa também as instruções proferidas pelo Coordenador do Curso destinado aos Contadores judiciais do TJ/TO., sendo o elaborador da referida tabela de índices que é atualizada e apresentada mensalmente.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

VALOR SALARIO	ANTIDADE	SALÁRIO ORRRRIGIDO	ORÁRIOS 10%	VALOR ATUALIZADO		
R\$ 380,00	64	R\$ 24.320,00	\$ 2.432,00	R\$ 26.752,00		
ATA	VALOR DO ANIMAL	INDICE	VALOR CORRIGIDO	X JUROS	VALOR JUROS	
jul/06	R\$ 500,00	1,0491670	R\$ 524,58	13%	\$ 68,20	R\$ 592,78
	VALOR MÉDIO DA CARROÇA					
jul/06	R\$ 1.983,65	1,0491670	R\$ 2.081,18	13%	\$ 270,55	R\$ 2.351,73
VALOR TOTAL ATUALIZADO						R\$ 29.696,51

Importa o presente cálculo a importância de R\$ 29.696,51 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Atualizado até 31/08/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (14/09/2007).

VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. 186632

ASMETO

Ofício Circular

OFÍCIO CIRCULAR N.º 067/2007

Palmas – TO, 11 de setembro de 2007.

Prezado (a) Associado (a),

A Diretoria Executiva da Associação de Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, em reunião realizada em 24 de agosto de 2007, decidiu, por unanimidade, nos termos do artigo 26 do Estatuto da ASMETO, designar o dia 01 de dezembro de 2007, das 08:00 às 17:00 horas, para Eleição dos membros efetivos dos órgãos de direção e administração de nossa entidade, cujo ato realizar-se-á na Sede Campestre da ASMETO.

Informo-lhe, outrossim, que os pedidos de registro de chapas deverão ser protocoladas na Sede Administrativa da ASMETO, situada à Avenida Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, Paço Municipal, Edifício do Fórum, s/n, 2º Andar, Sala nº 79, nesta Capital, no horário normal de expediente, até 45 (quarenta e cinco dias) antes das Eleições, conforme dispõe o artigo 27 do Estatuto da ASMETO.

Visando orientar melhor os interessados, exponho abaixo, o quadro com as respectivas datas e prazos para registro e impugnação de chapas.

ATO	ARTIGO	DATA LIMITE
Registro de Candidatura	Artigo 27	17/Outubro/2007
Prazo para impugnação de chapas	Artigo 27 § 2º	22/Outubro/2007

Encaminho, em anexo, para maiores esclarecimentos, o EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA ASMETO e o EDITAL PARA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

JUIZA ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
PRESIDENTE DA ASMETO

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Diretoria Executiva da **Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO**, através de sua Presidente, Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente, **CONVOCA TODOS OS ASSOCIADOS para as ELEIÇÕES GERAIS DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL**, para o biênio 2008/2010, a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2007 (01/12/2007), das 08:00 às 17:00 horas, na **SEDE CAMPESTRE da ASMETO**, em Palmas/TO, **FAZENDO SABER AOS INTERESSADOS** que o pedido de registro de chapas, a partir da data da publicação deste Edital, deverá ser protocolado na SEDE ADMINISTRATIVA DA ASMETO, situada à Avenida Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, Paço Municipal, Edifício do Fórum, s/n, 2º Andar, Sala nº 79, nesta Capital, no horário normal de expediente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das Eleições, nos termos do artigo 27, do **ESTATUTO SOCIAL DA ASMETO**.

Para conhecimento de todos e produção dos efeitos pertinentes é expedido o presente Edital.

Palmas, 11 de setembro de 2007.

JUIZA ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
PRESIDENTE DA ASMETO

EDITAL PARA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da ASMETO – Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, o Juiz **José Ribamar Mendes Júnior**, com espeque no artigo 30 do Estatuto Social, **FAZ SABER AOS INTERESSADOS** que os membros da **COMISSÃO ELEITORAL**, eleitos para presidirem o pleito eleitoral para a composição da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e Fiscal, são os associados:

Presidente: Juíza Célia Regina Régis Ribeiro
Membros: Juiz Álvaro Nascimento Cunha
Juiz Gilson Coelho Valadares
Suplente: Juíza Lílian Bessa Olinto

Para conhecimento de todos e produção dos efeitos pertinentes é expedido o presente Edital.

Palmas, 11 de setembro de 2007.

JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DA ASMETO

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DO EDITAL - 20 DIAS)

O Doutor **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA o(a) executado(a) **GERSON COSTA MASCARENHAS**, cpf n. 056.744.291-15, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.3629-0, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nº 3646/3650, no valor de R\$558,80 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) – em 25.05.07; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arretado o imóvel de sua propriedade, qual seja: “um lote urbano n. 03, quadra 01, Loteamento Central, objeto do R. 3.318, Lv. 002, fls. 53; contendo casa residencial de alvenaria, coberta com telhas plan”, cujo imóvel foi avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais); observando-se que, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. Eu, Edivane T. Proveni Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi. **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO** - Juiz de Direito

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 111 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0005.3640-7, requerida por **AGNALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO** em face de **REINALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO**, no qual foi decretada a Interdição de **REINALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO**, portador de Retardo Mental (CID-F-71.1), tendo sido nomeado curador, o requerente, Sr. **AGNALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG. nº 721.692-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob nº 001.978.331-01, residente e domiciliado na Rua 19 nº 588, Setor Nova Araguaína, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: “VISTOS ETC... **AGNALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO**, qualificado nos autos, requereu a interdição de **REINALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 02 de janeiro de 1.978 em Araguaína-TO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 11.147, à fl. 287 do livro nº A-11, junto ao

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ananás-TO., filho de Bernardino Francisco de Assunção e Elza Severino de Assunção; alegando em síntese, que o interditando é portador de Retardo Mental (CID-F-71.1) e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Foi realizado o interrogatório do Interditando, conforme termo de fl. 25, onde ficou constatado a impossibilidade mental do interditando. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o Interditando necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião do interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser o Interditando desprovido de capacidade de fato, vez que é portador de Retardo Mental (CID-F-71.1). ISTO POSTO, decreto a Interdição de **REINALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO**, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. **AGNALDO SEVERINO DE ASSUNÇÃO**, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de agosto de 2007. **JOÃO RIGO GUIMARÃES**. Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (13/09/07). Eu, NNPR, Escrevente, digitei e subscrevi.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor **JACOBINE LEONARDO**, Juiz de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2007.0000.2508-7 de Alimentos, tendo Requerente **H. S. C.** representado por sua genitora **Luciene Benício de Sousa** e Requerido **Erivaldo Alves Carvalho**. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, o Requerente **H. S. C.** brasileiro, menor, representado por sua genitora **LUCIENE BENÍCIO DE SOUSA**, brasileira, solteira, lavradora, portadora da R.G. nº 961.336 SSP/TO e do CPF nº 004.504.421-01, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para que em 48 (quarenta e oito) horas promova o andamento do feito, sob pena extinção. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 13 (treze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da escrivania cível e família, subscrevi. **Jacobine Leonardo** Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor **JACOBINE LEONARDO**, Juiz de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2006.0009.5382-2 de Alimentos, tendo Requerente **A. A. G.** representado por sua genitora **Luciana Alves Cardoso** e Requerido **Márcio Roberto Gomes**. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, o Requerente **A. A. G.** brasileiro, menor, representado por sua genitora **LUCIANA ALVES CARDOSO**, brasileira, solteira, do lar, portadora da C.I. nº 620.791 SSP/TO e do CPF nº 032.235.251-73, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para que em 48 (quarenta e oito) horas promova o andamento do feito, sob pena extinção. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 13 (treze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da escrivania cível e família, subscrevi. **Jacobine Leonardo** Juiz de Direito.

GUARÁI

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.

AUTOS Nº: 2.719/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado/Procurador: Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): **ELZA DO CARMO OLIVEIRA LOPES** – CNPJ Nº 03.097.572/0001-29 e/ou **ELZA DO CARMO OLIVEIRA LOPES** – CPF Nº 259.944.171-49.

Valor da Dívida: R\$ 1.820,29 (um mil oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos)

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa 3776-B/2002

Data no Registro da Dívida Ativa 10/12/2002

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guarai, 13 de setembro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.**AUTOS Nº: 2.429/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ

Advogado/Procurador: Dr. Leonardo Oliveira Coelho.

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): ZULEIDE BENTO VIEIRA

Valor da Dívida: R\$ 228,13 (duzentos e vinte e oito reais e treze centavos)

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa Livro nº 005, fls. 022.

Data no Registro da Dívida Ativa 19/04/2002.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guarai, 13 de setembro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.**AUTOS Nº: 2.242/01**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ

Advogado/Procurador: Dr. Leonardo Oliveira Coelho.

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): REGINALDO G. DA CRUZ E CIA LTDA – CNPJ Nº 01.598.040/0001-40

Valor da Dívida: R\$ 1.036,80 (Hum mil e trinta e seis reais e oitenta centavos)

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa Livro nº 005, fls. 19.

Data no Registro da Dívida Ativa 07/06/2001

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guarai, 13 de setembro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.**AUTOS Nº: 2.579/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ

Advogado/Procurador: Dr. Leonardo Oliveira Coelho.

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): ONÉZIO CABRAL FILHO – CPF Nº 122.748.011-34

Valor da Dívida: R\$ 273,78 (duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos)

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa Livro nº 005, fls. 30.

Data no Registro da Dívida Ativa 23/05/2002

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guarai, 13 de setembro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.**AUTOS Nº: 2.523/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ

Advogado/Procurador: Dr. Leonardo Oliveira Coelho.

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): CATARINO FERREIRA VAZ

Valor da Dívida: R\$ 221,97 (duzentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos)

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa Livro nº 005, fls. 025.

Data no Registro da Dívida Ativa 19/04/2002

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guarai, 13 de setembro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz de Direito em Substituição

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 3477/04

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Mônica Calassa

Advogado(a): Dr. Epitácio Brandão Lopes

Requerido(a): Fábio Serrazul Silveira

Advogado(a): Dr. Hélio Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em pauta audiência de Instrução e Julgamento (Redesignada para 18 de outubro de 2007, às 16 horas). Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, cujo rol está acostado à inicial. A demandante deverá promover o preparo das intimações (Prazo de cinco dias). Defiro a produção de prova testemunhal postulada pelo réu, cujo rol está acostado às fls. 52, devendo ser intimado para promover o preparo das intimações. (Prazo de cinco dias)

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

Autos no: 3477/04

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Mônica Calassa

Advogado(a): Dr. Epitácio Brandão Lopes

Requerido(a): Fábio Serrazul Silveira

Advogado(a): Dr. Hélio Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em pauta audiência de Instrução e Julgamento (Redesignada para 18 de outubro de 2007, às 16 horas). Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, cujo rol está acostado à inicial. A demandante deverá promover o preparo das intimações (Prazo de cinco dias). Defiro a produção de prova testemunhal postulada pelo réu, cujo rol está acostado às fls. 52, devendo ser intimado para promover o preparo das intimações. (Prazo de cinco dias)

1ª Vara de Família e Sucessões

PAUTA

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0006.0438-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autor: J. V. C. V.

Advogado: DR. MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL

Réu: L. B. T.

Advogado: DR. WANDERLAN CUNHA MEDEIROS

DECISÃO: " Vistos, etc. Defiro as provas requeridas. Nomeio perita a coleta do material necessário a realização do exame do DNA, entre os três envolvidos, a Dra. Mara Cylyne Flávio M. Guerra, bioquímica, residente e domiciliada nesta cidade, que atende no Laboratório Citoclínico – CEMED e perito para realização do exame o Dr. Gismar Vieira da Silva, geneticista, que atende no Laboratório Biogenetics, em Goiânia – GO, os quais servirão independentemente de compromisso. Os honorários periciais serão arcados pelo réu, que protestou pela realização do exame e deverão ser tratados diretamente com a perita nomeada. Designo o dia 18/09/2007, às 09:00 hs, para a coleta e o dia 24/10/2007, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Rol no prazo de vinte dias. Intimar. O réu, via precatória. Pls., 12jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.3224-6/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: E. L. T.

Advogado: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Réu: R. B. M.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS (UFT)

DECISÃO: " Vistos, etc. Bem de ver que a prestação jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a homologação do acordo celebrado entre as partes e que consta do termo de fls. 125. Não se vislumbra do acordo celebrado que os acordantes tenham assumido obrigação que enseje a execução de sentença, nos moldes pretendidos pelo exequente. Na verdade, extrai-se do acordo celebrado que o imóvel cuja venda é pretendida, ficou em condomínio entre os litigantes, avençando eles que este seria vendido por preço não inferior ao que acordaram, de modo que cabe a eles, acaso não se interessem em assim permanecer, tomar a providência prevista no art. 1112, IV do CPC, no que concerne à sua alienação, se não chegam a um consenso neste sentido, não tendo pertinência que pretendam resolver as questões atinentes a dissolução do condomínio, via ação executiva, nos autos da ação de dissolução de união estável que mantiveram. Por outro lado, entendo salutar e viável solução conciliatória para o caso, designo audiência respectiva para o dia 19/09/2007, às 17:00 horas. Intimar. Pls., 05set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.6489-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: R. A. DE S.

Advogado: DR. ANICÉSIO AFONSO DE MIRANDA

Réu: T. D. A. DE S.

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/09/07, às 14:00 horas. Citar. Expedir carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas. Intimar. Pls., 22jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.2149-6/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: J. C. R.

Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI

Réu: V. L. S. R.

Advogado: DRA. DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: " Não tendo a ré cumprido o ordenado na decisão de fls. 38/39, prolatada pelo ilustre juiz que respondia por esta Vara, notificar a Caixa Econômica Federal, a fim de que mantenha sob sua custódia os títulos públicos federais em nome da ré, por ela recebidos através do alvará de levantamento nº 0165791 expedido pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, deste Estado (doc. Fls. 50), acaso ainda não tenham sido transferidos, bloqueando o saldo respectivo, se tiverem sido levantados e o valor a eles inerentes estiverem depositados naquela instituição bancária, até ulterior deliberação deste Juízo. Comportando o feito solução conciliatória, designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 02/10/2007, às 16h30min. Intimar. Pls., 30agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.7008-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: HR. A. P. P. e R. V. A. P.

Advogado: DRA. KALINNE LÚCIA REGO DE AZEVEDO

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 09/10/2007, às 16h30min, a qual poderá ser antecipada acaso compareça espontaneamente a minha presença. Intimar. Pls., 29agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM Nº 025/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.100/00

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALMAS – COHAP

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

DESPACHO: "I – À parte requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, II do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Palmas, em 24 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3917-2

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: VOLKWAGEM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GERSON JOÃO BORELLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, por intempestivo, deixo de receber e processar o recurso de apelação. Transcorrido o prazo para interposição de recurso próprio à presente decisão, providenciem-se as baixas devidas, e, com as cautelas regulares, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se, cumpra-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9533-1

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: WELLINGTON ANTENOR DE SOUZA

ADVOGADO: HAROLDO DE CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9457-0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: MARILEIDE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9057-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JASMINA LUSTOSA BUCAR

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES e OUTRO

DESPACHO: "1. Defiro o pedido de fls. 37. 2. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.6798-5

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: OLGA AMÉRICO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre petição encartada às fls. 126 pela parte requerente, manifestem-se os requeridos. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.5707-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RENILDA CANDIDA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Portanto, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de

tutela. Intimem-se a requerente para, querendo, manifestar sobre a contestação de fls. 182/185 e documentos. Colha-se parecer do Ministério Público. Intimem-se cumpra-se. Palmas, em 30 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.3169-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

IMPETRADO: SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9413-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CLÍNICA DO CÁLCULO DO HOSPITAL UROLÓGICO S/C LTDA

ADVOGADO: FLÁVIO RODOVALHO e OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9753-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ/SA

ADVOGADO: SARA LINDA DE LIMA FEITOZA, CEZAR FERREIRA e MARCELO DE QUEIROZ RANGEL

REQUERIDO: NATURATINS – INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, em 28 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0007.1919-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA

ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das informações da autoridade impetrada. II – Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 023/2007.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2005.0000.5950-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CLEUDES REGINA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Julgo, por sentença, para que surta os efeitos legais subsistentes a presente justificação judicial requerida por Cleudes Regina Barbosa da Silva. Decorrido o prazo do art. 866 do CPC, entreguem-se os presentes autos à requerente, independentemente de traslado. P.R.I. Palmas, 09 de agosto de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3118/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANTERO CIRIANO DOS REIS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a CDAM que originou o mesmo foi indevidamente emitida, entendo ter restado configurado nos autos pedido de desistência, razão pela qual não tendo sido citada a parte executada, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a que se proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 04 e 05, desde que sejam os mesmos substituídos por cópias. Sem custas e sem condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas, 30 de agosto de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2180/03, 2577/03, 3254/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: OLIVIA RITA C. FERREIRA, SEBASTIÃO BARROS SAMPAIO E MARCOS AUGUSTO HEIN RODRIGUES.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada em julgado a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 30 de agosto de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.391/04

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: CLEOMARCO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

